



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ ° 06.553.820.0001 -97

PROJETO DE LEI Nº 15 / DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Promulgado
Nesta data 11 / 12 / 2023
[Assinatura]
Presidente da Câmara

Aprovado em 12 discussão por unanimidade

Sala das Sessões 08 / 12 / 2023

[Assinatura]
Secretário da Câmara

Dispõe sobre as diretrizes que regulamentam a Política de Educação em TEMPO integral e Integral sob a competência da Rede Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa – PI, Estado do Piauí e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o cargo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 34, §§ 1º e 2º o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 1996, Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2015 – Meta 6) e no Plano Municipal de Educação (Lei nº 439, de 19 de agosto de 2015 e suas alterações – Meta 6), Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, Decreto nº 11.079, de 23 de maio de 2022 que institui a Política Nacional para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica, os artigos 53, 54 e 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências, considerando ainda a autonomia do ente federado acerca da organização da Rede Municipal de Ensino.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado a Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino com o objetivo de contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem, atendendo todos os alunos desde a Educação Infantil ao Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), priorizando as escolas, creche e pré-escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único: A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois, esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

Parágrafo único: A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

Art. 3º - Na Educação em Tempo Integral em Turno Único, a carga horária é de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, totalizando, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 4º - A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral na Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I. viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II. adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III. atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV. oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V. proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI. orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII. aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 5º - A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal já iniciada em 2022, assim aumentando progressivamente. E considerará:

- I. o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 7º da Lei no 14.113/2020;
- II. ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e
- III. priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

DA CONCEPÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 6º - A Escola de Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

- I. Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
- II. Coordenadores pedagógicos;

- III. Professores e / ou Monitores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;
- IV. Professores e monitores de Atividades Formativas;
- V. Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;
- VI. Apoio pedagógico itinerante para alfabetização e recomposição de aprendizagens;
- VII. Assessoria Pedagógica.
- VIII. Tutoria/monitoria educacional;

§1º As atividades educativas desenvolvidas nos espaços das escolas de Educação Integral e Tempo Integral são de responsabilidade de toda equipe da escola.

§2º Os profissionais monitores e de apoio poderão contribuir no desenvolvimento do currículo dentro e fora da escola, sob a orientação das políticas de educação desenvolvidas pela Secretaria da Educação e projetos elaborados no interior da própria instituição de ensino.

§3º O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação de Tempo Integral participarão de Programa de Formação Continuada específica oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por meio de convênios com institutos ou Universidades para este fim.

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 7º - O currículo é concebido como um projeto educativo integral, organizado de forma que os componentes curriculares da parte diversificada estejam articulados com os conhecimentos e as habilidades trabalhadas nos componentes curriculares da Base Nacional Curricular Comum - BNCC, com uma proposta pedagógica integrada, que contemple atividades com acompanhamento pedagógico, aprofundamento da aprendizagem dentro do currículo que compõe base comum – Linguagem, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas – e a parte diversificada – experimentação da pesquisa científica, da cultura, da arte, da brincadeira, do esporte, das tecnologias, entre outras.

Art. 8º - A Educação em Tempo Integral possui as seguintes características:

- I. Matrícula única no Sistema Municipal de Ensino;
- II. Organização por ano escolar;
- III. Frequência obrigatória para todos os estudantes matriculados no curso em todos os componentes curriculares, base diversificada e atividades optativas;
- IV. Registro obrigatório do desenvolvimento do estudante no Diário de Classe, conforme o Sistema de Avaliação adotado pela SME (parecer descritivo);
- V. Projeto Político-Pedagógico (PPP) e Proposta Pedagógica Curricular (PPC), que explicitem a oferta e organização da Educação em Tempo Integral em Turno Único;
- VI. Matriz Curricular organizada com os componentes curriculares da Base Comum e Parte Diversificada da DRCC/BNCC;
- VII. Professores / monitores habilitados.

Art. 9º - A Educação em Tempo Integral será ofertada mediante o desenvolvimento dos componentes curriculares e Parte Diversificada da DRCC/BNCC para o ensino regular, como, por exemplo, o acompanhamento e apoio pedagógico, e recomposição da aprendizagem, experimentação de pesquisa científica, da cultura, da arte, do esporte, das tecnologias, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente.

Art. 10º - A Ampliação de Jornada Escolar com Atividades Curriculares Complementares objetiva ampliar o tempo e diversificar os espaços e as oportunidades de aprendizagem, visando a melhoria da aprendizagem do estudante e da convivência familiar.

Art. 11º - O currículo composto pela DRCC/BNCC Parte Diversificada levará em consideração uma abordagem epistemológica sociointeracionista de apropriação do conhecimento e um compromisso histórico-cultural de posicionamento interétnico.

Parágrafo único. A apropriação do conhecimento por meio do currículo deve articular conteúdos escolares e saberes da comunidade.

Art. 12º - Compõem a Parte Diversificada do Currículo os Macro eixos – Atividade Completar Integral a ser implementada no Currículo Escolar em Conformidade com o Projeto de Ensino da Rede Municipal de Educação ou de cada escola consideradas suas peculiaridades:

- I. Estudo aplicado de Língua Portuguesa;
- II. Estudo aplicado de Matemática;
- III. Contação de história e mediação de leitura;
- IV. Práticas Esportivas;
- V. Empreendedorismo e Educação Financeira;
- VI. Iniciação Científica;
- VII. Projeto Educativo Cultural;
- VIII. Educação Socioemocional;
- IX. educação patrimonial;
- X. Educação Ambiental;
- XI. Cultura dos Povos Originários e Tradicionais;
- XII. Cultura Afro-brasileira;
- XIII. Educação não violenta.

Art. 13º - São componentes curriculares ou temas optativos:

- I. Intervenção Pedagógica de Língua Portuguesa;
- II. Intervenção Pedagógica de Matemática;
- III. Língua Inglesa;
- IV. Robótica;
- V. Informática;
- VI. Esportes de Rede/Quadra;
- VII. Atletismo;
- VIII. Capoeira;
- IX. Ginástica;
- X. Lutas e Atividades Físicas Funcionais;
- XI. Xadrez;
- XII. Iniciação à música;
- XIII. Artes Visuais;
- XIV. Teatro;
- XV. Horta escolar;
- XVI. Saberes do campo;
- XVII. Rádio escolar.

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO ESCOLAR – PPPE

Art. 14º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão adequar seus Projetos Políticos Pedagógicos - PPP, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I. apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II. explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III. fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os Componentes Curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV. descrever a metodologia utilizada pela escola;

V. apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Na Educação Integral a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 18º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 19º- As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC, para o Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais;

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 20º - A secretaria Municipal de Educação, deverá estruturar sua proposta de educação Integral por meio de projeto ao qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação ou do Sistema de Educação ao qual a rede é vinculada.

Art. 21º - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Parágrafo único: A Educação em Tempo Integral será estruturada inicialmente por meio de parcerias com Programas do Governo Federal e em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Finança.

Art. 22º - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral:

- I. fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II. ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III. assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV. viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;
- V. viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI. assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 23º - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II. proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV. orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;
- V. selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 24º - Compete a escolas:

- I. adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II. ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.
- III. operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;
- IV. acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;
- V. adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 25º – O Secretário Municipal de Educação deverá:

- I. no prazo de 30(trinta) dias, publicar portaria com a indicação da equipe técnica responsável pela elaboração do Plano de Trabalho da Escola de Tempo Integral;

II. fazer chamada publica para profissionais, pesquisadores e demais da sociedade para querendo integrar o grupo de trabalho para e elaboração o Plano de Trabalho da Escola de Tempo Integral, garantindo a participação social e Gestão Democrática do Ensino;

III. Instituir em até 60(sessenta) dias a comissão para desenvolver todas as etapas necessárias para construção do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Educação deste Município.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal quando houver ou por meio de Portaria do Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A gestão municipal poderá contratar facilitadores / monitores pessoa física e/ou jurídica para realização das oficinas.

Art. 27º - Esta LEI entre em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2023.

FRANCISCO KARLOS LEAL
GOMES:95772839349

Assinado de forma digital por FRANCISCO KARLOS
LEAL GOMES:95772839349
Dados: 2023.12.06 17:24:13 -03'00'

FRANCISCO KARLOS LEAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 06 DE 12 DE 2023
SANCIONADA, 525 DE 11 DE 12 DE 2023



PROJETO DE LEI Nº 15 DE 06 DE 12 DE 2023
PROMULGADA, 525 DE 11 DE 12 DE 2023





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ ° 06.553.820.0001 -97

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de _____ - _____:

FRANCISCO KARLOS LEAL, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres *Edis* apresentar o seguinte projeto de lei:

***“Dispõe sobre a implantação da Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio de Lisboa, conforme previsto na Lei Municipal Nº 439/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal De Educação.*”**

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização dispor sobre a instituição da implantação da Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio de Lisboa – PI.

Assim, iniciamos ressaltando que a LDB, prevendo a ampliação do tempo destinado à etapa básica do Ensino Fundamental, acabou expandindo os espaços e as práticas educativas vigentes, ao determinar que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Art. 1º).

Aliado à Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu Capítulo IV, artigo 53:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O Estatuto complementa a proposição de obrigatoriedade do acesso e da permanência à/na escola, claros na LDB, reconhecendo o “pleno desenvolvimento de sua pessoa”, e, assim, validando a proposta da Educação Integral, que visa o desenvolvimento

integral da criança e do adolescente. Em 2010, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o, então, Ministro da Educação Fernando Haddad encaminharam para o Congresso o Projeto que se converteria na Lei n. 8035/2010 – Plano Nacional de Educação (PNE).

O PNE, que passou a vigorar de 2011-2020, está embasado nas metas estabelecidas, aprovadas pelo Congresso Nacional, e instituídas pela Lei n. 10.127, de 9 de janeiro de 2001, que, por sua vez, traçou rumos para as políticas e ações governamentais, fixando objetivos e metas para a educação brasileira por um período de dez anos - a chamada “Década da Educação”, impõe que se possa concretizar a Universalização do acesso e qualificar todas as etapas e níveis da Educação Básica. E mais, a exemplo da Constituição Federal de 1988 e da LDB, o Plano retoma e valoriza a Educação Integral. Ressalte-se, contudo, que o PNE avança para além do texto da LDB, ao apresentar a educação em tempo integral como objetivo do Ensino Fundamental e, também, da Educação Infantil.

Ainda nesse sentido, o PNE apresenta como meta,

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica. Estratégias: 6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa. 6.2) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral. 6.3) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema. 6.4) Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino. 6.5) Orientar, na forma do art. 13, § 1o, inciso I, da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino. 6.6) Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, considerando as peculiaridades locais. (Plano Nacional de Educação PNE – 2011/2020, IN: www.senado.gov.br)

Importante assinalar, mais uma vez, que o Plano Nacional de Educação estabelece metas claras e valoriza a educação em tempo integral, especialmente, nos seus aspectos pertinentes à ampliação progressiva da jornada escolar para um período de, pelo menos, sete horas diárias. Defende, ainda, que, nos cinco primeiros anos de vigência deste plano, o Ensino Fundamental deverá atingir a todos/as os/as crianças, jovens, adultos e idosos, que ainda não ingressaram no sistema formal educacional ou que não tiveram a chance de

concluí-lo. Além de garantir acesso, também pontua que é indispensável a permanência e a qualidade da educação escolar até a conclusão das várias etapas. Para isso, é necessário investir, e preconiza a Lei:

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País. Estratégias: 20.1) Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública. 20.2) Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação. 20.3) Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino. 20.4) Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação. 20.5) Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação. 20.6) Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno, em todas as etapas da educação pública. (Plano Nacional de Educação PNE – 2011/2020, IN: www.senado.gov.br)

A Educação Integral, por sua vez, apropria-se do “ato de educar” como um processo rico em possibilidades e marcha, passo a passo, para a construção de um ser integral. E, segundo Isa Maria Rosa Guará, no livro “É imprescindível educar integralmente”, a educação torna-se, a cada momento, uma tarefa mais complexa. Explica a autora que,

[...] quando se fala em Educação Integral, fala-se de uma concepção de ser humano que transcende as concepções redutoras que hoje predominam na educação, por exemplo, as que enfatizam apenas o homem cognitivo ou o homem afetivo. A inteligibilidade da pessoa humana abarca a intersecção dos aspectos biológico-corporais, do movimento humano, da sociabilidade, da cognição, do afeto, da moralidade, em um contexto tempo-espacial. Um processo educativo que se pretenda ‘integral’ trabalharia com todos esses aspectos de modo integrado – ou seja – a educação visaria à formação e ao desenvolvimento humano global e não apenas ao acúmulo informacional (GUARÁ, 2006, p.16).,

Sendo assim, Escola de Tempo Integral, em sentido restrito, refere-se à organização escolar, na qual o tempo de permanência dos estudantes se amplia para além do turno escolar, também denominada, em alguns países, como jornada escolar completa.

Nessa política de Educação Integral, o primeiro ponto a ser destacado é o papel da escola, como espaço educativo, no qual se configura o mundo que será vivido, segundo a qualidade das experiências e vivências que crianças, jovens e adultos ali estabelecem. Espaços educativos que considerem a formação do sujeito numa perspectiva mais inteira. E, que despertem as emoções no viver humano, e operem na construção do conhecimento um grande potencializador do prazer em aprender. Afirma Paulo Freire: “a Educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem! (FREIRE, 1983, p. 96).

O segundo ponto, e não menos importante, na construção da Educação Integral, é trabalhar os aspectos físicos dessa escola (ou aparelho social) que vai acolher essas

crianças, jovens, adolescentes e adultos. Além de serem construídos com amor, serão constituídos por espaços amplos, altamente motivadores.

Sendo assim, não existe Educação Integral apenas com ampliação do tempo; é preciso também ampliar e proporcionar atividades, as quais podem ser desenvolvidas na escola ou com instituições parceiras da escola. Pensar Educação Integral é ver a formação completa para o aluno enquanto ser humano na sociedade nos âmbitos político, ético, estético, cultural, econômico, dentre outros. Mais uma vez, o discurso da Educação Integral evidencia a necessidade de ressignificar o papel social e político da escola.

Desse modo, o Programa Ensino Integral foi concebido levando-se em consideração as demandas decorrentes de pesquisas, avaliações, bem como resultado de experiências educacionais atualmente desenvolvidas no Brasil e em diferentes países. A partir de estudos iniciais foram identificadas as condições de sucesso dessas experiências e as adaptações necessárias foram incorporadas ao modelo.

Nesse viés, na concepção do Programa Ensino Integral para se garantir um salto de qualidade da educação de crianças, jovens e adolescentes a ampliação da jornada escolar é uma estratégia fundamental para viabilizar metodologias que deverão elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões.

Portanto, diante da necessidade de consolidar uma educação básica de qualidade é necessário enfrentar esses desafios, entre eles a ampliação da jornada escolar dos alunos que têm sido um objetivo perseguido por educadores e diversos sistemas de educação no mundo.

Com esse objetivo o Programa de Ensino Integral definiu um modelo de escola que propicia aos seus alunos, além das aulas que constam no currículo escolar, oportunidades para aprender e desenvolver práticas que irão apoiá-los no planejamento e execução do seu Projeto de Vida. Não apenas o desenho curricular dessas escolas é diferenciado, mas também a sua metodologia, o modelo pedagógico e o modelo de gestão escolar, enquanto instrumento de planejamento, gerenciamento e avaliação das atividades de toda comunidade escolar.

No Programa Ensino Integral os educadores, além das atividades tradicionais do magistério, têm também como responsabilidade a orientação aos alunos em seu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional. Com a dedicação integral à unidade escolar, dentro e fora da sala de aula, espera-se do professor iniciativas que operacionalizam seu apoio social, material e simbólico à elaboração e realização do projeto pessoal e profissional do aluno, ações que o ajudem a superar suas dificuldades e atividades que o energizem para buscar o caminho de seus ideais.

Ciente da conjuntura ora apresentada, é que a administração municipal visa assegurar a ampliação do Programa Ensino Integral.

Convicto da plena apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, reitero a Vossa Excelência e aos demais votos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2023.

FRANCISCO KARLOS LEAL
GOMES:95772839349

Assinado de forma digital por
FRANCISCO KARLOS LEAL
GOMES:95772839349
Dados: 2023.12.06 17:24:30 -03'00'

FRANCISCO KARLOS LEAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI